RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.581 - MG (2018/0161734-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	AGUAS DE PARA DE MINAS S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851 BRUNO VIANNA ESPÍRITO SANTO - MG112759 LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106 FREDERICO BOPP DIETERICH - MG062001 JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - MG056270N
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG076368
RECORRIDO	:	ZETTA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	:	JULIANA SALINAS SERRANO E OUTRO(S) - SP271406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE AINDA QUE DEDUZIDO POSTERIORMENTE A JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTE DO STF. RE 669.367. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS e ÁGUAS DE PARÁ DE MINAS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 1936):

> AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> A orientação firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral n° 530 deve ser interpretada segundo as circunstâncias do caso concreto.
> Hipótese em que o pedido de desistência do mandado de segurança, formulado após o julgamento que reconheceu a nulidade da licitação, desprestigia a função judicante e compromete a segurança jurídica das relações.
> Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial do MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS (fls. 1962/1967 e-STJ), a parte aponta violação aos seguintes dispositivos: i) art. 535, I e II, do CPC/1973, por ausência de manifestação sobre o art. 267, VIII e § 4º, do mesmo diploma legal; ii) art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, pois a desistência seria direito subjetivo do impetrante, além de que houve o consentimento dos réus. Referiu-se ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é direito do impetrante desistir a qualquer tempo do mandado de segurança, ainda que proferida decisão de mérito favorável ao pleito e mesmo sem anuência da parte contrária.

No recurso especial da ÁGUAS DE PARÁ DE MINAS S/A (fls. 2064/2117 e-STJ), a recorrente alega que o acórdão recorrido violou e deu interpretação divergente da conferida por outros tribunais ao art. 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, posto que a desistência seria direito potestativo do autor, admitida, no caso do mandado de segurança, mesmo após prolatada sentença favorável. Assevera que violado o art. 2º do CPC/1973, sob a tese de que, não havendo mais interesse das partes litigantes na continuidade do processo, deve o Estado-Juiz, em atendimento ao Princípio do Dispositivo ou Inércia, encerrar o processo sem a prestação jurisdicional de mérito.

Admitidos os recursos na origem (fls. 2489/2491 e-STJ), foram os autos encaminhados a esta Corte Superior de Justiça.

Registra-se que as partes recorrentes também interpuseram recursos especiais (fls. 1096/1172 e 1403/1459 e-STJ) contra acórdão (fls. 597/609 e-STJ) que deu provimento ao recurso de apelação e concedeu a ordem de segurança à recorrida, os quais forma admitidos às fls. 2482/2484 (e-STJ).

Infere-se ainda que a parte ÁGUAS DE PARÁ DE MINAS S/A interpôs agravo em face de decisão proferida pelo Tribunal de origem que negou admissibilidade a recurso especial de fls. 2740/2756 (e-STJ) manejado contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário por versar sobre matéria cuja repercussão geral foi negada pelo STF, nos termos do artigo 1.030, I, do CPC/2015.

Pareceres do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 2812/2814 e 2496/2501) pelo não conhecimento do recurso especial de fls. 2740/2756 (e-STJ) e pelo provimento dos outros recursos especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a data de publicação do acórdão, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

As pretensões merecem parcial acolhimento.

Considerando a prejudicialidade que os recursos especiais de fls. 1962/1967 e 2064/2117 (e-STJ) podem causar no exame das demais questões, passo à análise destes.

Observa-se que a questão principal dos referidos recursos especiais que ora se analisa refere-se à possibilidade de deferimento do pedido de desistência da ação mandamental, ainda que deduzido posteriormente a julgamento de mérito.

Houve o julgamento do recurso de apelação que resultou no provimento do pleito e consequentemente na concessão da ordem de segurança.

Contudo, sobreveio a isso pedido de desistência pela parte beneficiada, o qual restou indeferido conforme acórdão transcrito acima.

Pois bem.

No julgamento do RE 669.367/RJ, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, firmou entendimento com repercussão geral no sentido de que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa do impetrante e é possível a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem necessidade de anuência do impetrado e ainda que já haja sentença de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante:

> EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Na mesma linha, é o entendimento deste Superior Tribunal:

> TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.
> 1. Na ação mandamental, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável (Recurso Extraordinário 669.367, publicado do DJe de 30.10.2014).
> [...]
> 7. Desistência de parte da ação mandamental homologada, e Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.679.311/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA.
> I - Homologo o pedido de desistência apresentado pela Impetrante, nesta oportunidade, porquanto formulado posteriormente à inclusão em pauta do Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional.

> II - Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013.
> [...]
> VIII - Desistência de parte da ação mandamental homologada, preliminar rejeitada e Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.475.948/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016)

Assim, nesse ponto, a decisão do Tribunal de origem encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, incidindo, pois, na espécie, a Súmula nº 568 do STJ, *in verbis*: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento parcial aos recursos especiais de fls. 1962/1967 e 2064/2117 (e-STJ), nos termos da fundamentação, para anular o acórdão de fls. 1936 (e-STJ), julgando prejudicada a análise das demais supostas violações alegadas nestes recursos.

Ato contínuo, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/2009, e nos arts. 200, 485, inciso VIII, 932, incisos I e III, e 1.046, § 4.º, do CPC/2015, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela recorrida às fls. 1084/1085 (e-STJ) e denego o mandado de segurança restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgando prejudicados os recursos especiais interpostos às fls. 1096/1172 e 1403/1459 (e-STJ), bem como o agravo em recurso especial de fls. 2768/2776 (e-STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator